



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Via da Câmara

Ofício nº 006/2020

Teresina, 15 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: *“Dispõe sobre a instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos que prestam serviços e transitam no Município de Teresina, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, o não atendimento aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dentro dessa perspectiva, no que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pelo Município estão previstas no art. 30, da CF/88, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, o qual possui caráter essencial.

Vale destacar que a Lei Orgânica do Município, assim como o art. 30 da CF/88, também dispôs, em alguns de seus dispositivos, sobre a competência do Município para organizar e regulamentar o transporte coletivo, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

A Sua Excelência o Senhor

Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR

Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
(...)”

“Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
(...)”

XXI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal;
(...)”

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
.....”

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no seu livro “Curso de Direito Constitucional”, ensina sobre a competência legislativa municipal:

“Uma parte das competências reservadas dos Municípios foi explicitamente enumerada pela CF, por exemplo, a de criar distritos (art. 29, IV) e a de instituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Outra parcela destas competências é implícita.

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, inclusive serviço de taxi, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.”

Dessa forma, sobre os temas de interesse local, os Municípios dispõem de competência originária. Portanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que compete aos Municípios legislar sobre transporte coletivo.

Inobstante, insta ressaltar que o *serviço de transporte público de passageiros*, tanto na área urbana quanto na zona rural, consubstancia modalidade de serviço público cuja organização e execução, direta ou indiretamente, *compete, de maneira precípua, ao Poder Executivo Municipal*. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública (atos de gestão).

Destarte, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Assim, o diploma em análise, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Sobre o tema, os Tribunais de Justiça dos Estados-Membros tem se manifestado de maneira reiterada, *in verbis*:

“Repres. de Inconstitucionalidade: 0033318- 96.2005.8.19.0000. - Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 3884 de 29/12/04 do Município do Rio de Janeiro. *Dispõe sobre locais de parada de ônibus no período noturno. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo* para legislar sobre atribuições das Secretarias de Governo. Reserva da administração. Infração ao princípio constitucional da separação e equilíbrio dos poderes. Art. 7º, 112º§1º,d e 145º, VI da Constituição Estadual estes também infringindo, embora não apontado na inicial, como norma conflitante. Irrelevância. Controle concentrado de constitucionalidade. No processo objetivo há desvinculação do julgador à causa de pedir. Exceção ao princípio de estabilização da demanda consagrado nos arts. 264 do Código de Processo Civil para as ações subjetivas. Inconstitucionalidade reconhecida. (RELATOR: DES. MARCUS FAVER)”

Desse modo, denota-se flagrante inconstitucionalidade formal do citado diploma legal, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo Municipal a iniciativa do Projeto de Lei referente à matéria em questão, deu-se a inversão da norma constitucional que impede a delegação dessa competência ao Poder Legislativo.

Ademais, impor normativamente a instalação de dispensadores de álcool em gel, nos veículos diretamente relacionados ou associados à execução do transporte coletivo de passageiros, certamente constitui medida que trará repercussão financeira nos ajustes legalmente entabulados.

Nesse contexto, seria indispensável que se determinasse as fontes de recursos para custear a implantação dos equipamentos e a manutenção desse serviço, uma vez que os custos que viessem a ser inseridos no sistema deveriam ser considerados no cálculo da TPI (Tarifa por Passageiro Pagante incluindo os Integrados) de cada concessionária, a fim de garantir o equilíbrio financeiro previsto no contrato.

Resta, ainda, acentuar que seria imprescindível – caso fosse possível o oferecimento deste serviço (disponibilização de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos) –, a realização de uma consultoria técnica, com profissional habilitado, para verificar os riscos à segurança dos passageiros e dos veículos, tendo em vista que o álcool é um produto altamente inflamável.

Por fim, vale destacar que o Município de Teresina, relativamente ao serviço de transporte público de passageiros, já vem adotando medidas para o enfrentamento ao novo coronavírus, tais como: sanitização das estações de embarque e desembarque de passageiros; sanitização nas garagens dos transportes coletivos; disponibilização, nos pontos finais de linha, de água e sabão para os usuários e colaboradores; fornecimento de máscaras e álcool para os colaboradores das empresas; medição, diariamente, da temperatura dos colaboradores; além de todas as recomendações e orientações para a permanente higienização dos veículos, pelas concessionárias.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR EDILBERTO DUDU/PT

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 75/20

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT

EMENTA

Dispõe sobre a instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos que prestam serviços e transitam no município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos licenciados e/ou que prestam serviços e transitam no município de Teresina.

Art. 2º A instalação de dispensadores de álcool em gel no interior de veículos coletivos tem por objetivos:

- I- Prevenir contaminações e impedir a disseminação de doenças, especialmente à gripe e o novo corona vírus, que possam ser transmitidas pelo contato com os apoios dos veículos;
- II- Favorecer a educação para a saúde com hábitos de higiene, beneficiando o bem estar da população;
- III- Evitar maiores gastos nos orçamentos da saúde pública com a disseminação de doenças.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, ____/____/____


Vereador Edilberto Borges DUDU/PT

JUSTIFICATIVA

Com a atual pandemia do novo corona vírus no Brasil, inclusive tendo sido registrados óbitos, propomos o presente projeto de lei, que torna obrigatória a instalação de dispensadores de álcool em gel, em locais visíveis, nos veículos do transporte coletivo que prestam serviço e circulam neste território, para que usuários possam higienizar suas mãos, prevenindo assim uma iminente contaminação e buscando impedir a disseminação da doença pelo contato com os apoios dos veículos.

A medida também visa evitar maiores gastos nos orçamentos da saúde pública com a disseminação de doenças.

Pelo Exposto rogo aos meus pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina,

_____/_____/____.

Vereador **EDILBERTO BORGES DUDU/PT**



